

tratados internacionais foram, também, subscritos pelo Brasil; d) É de se aplicar, no caso em espécie, o art. 21, do Dec. federal n. 50.656, de 26.5.61, bem como o art. 1.º, da Lei n. 313, de 30.7.48, face ao que dispõe, ainda, o art. 98, do Código Tributário Nacional; e) O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão ao editar a Súmula n. 575, que assegura às mercadorias importadas da ALALC e do GATT, isenção do ICM, quando seus similares nacionais também são beneficiados com isenção.

3. Pede, afinal, que acolhendo o presente petitório, por ser de direito, estará este Egrégio Tribunal restabelecendo a soberania do art. 98, do CTN, bem como fará, novamente a tradicional Justiça, uma vez que provado está que a decisão de primeira instância fere, não só o art. 21, do Dec. federal n. 50.656/61, além do art. 1.º, da Lei n. 313, de 30.7.48, e também o art. 98, do Código Tributário Nacional, que manda sejam observados os tratados e as convenções internacionais pelas leis internas tributárias que lhes sobrevenham.

4. Não há, portanto, nenhum tributo a recolher, como quer a autoridade de primeira instância, devendo, em consequência, este Egrégio Tribunal, reformar a sentença ora recorrida, na sua totalidade.

5. O Sr. Representante da Fazenda, Dr. Perseus Busin, é de parecer que o recurso deva ser desprovido.

VOTO

6. Os Tratados internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha (cf. art. 98, CTN).

7. Os Tratados de Montevideu (ALALC) (Dec. n. 50.656/61) e do GATT (Lei n. 313, de 30.7.48), são anteriores à legislação do ICM e portanto as suas disposições, que estabelecem a identidade de tratamento fiscal entre as mercadorias nacionais e as oriundas dos outros países signatários, consideram-se implicitamente incluídas na legislação do ICM, por força do disposto no art. 98, do CTN.

8. Logo, se as mercadorias nacionais idênticas às importadas pela recorrente não estão sujeitas à tributação do ICM por ocasião de sua entrada no estabelecimento da requerente, não há como recusar a estas últimas o mesmo tratamento fiscal dispensado àquelas, conforme aliás já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazidas à colação pela recorrente.

9. Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar as exigências do imposto e da multa.

TIT, Sala das Sessões, em 9 de março de 1981.

a) Joaquim de Carvalho Júnior, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido o recurso. Decisão unânime. 5.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 6035/80.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES ADQUIRIDOS JUNTAMENTE COM O IMÓVEL, POR ACESSÃO INTELECTUAL — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A recorrente foi notificada a recolher Cr\$ 3.300,00 a título de diferença de imposto sobre a transmissão de bens imóveis, originária da aquisição de uma fazenda.

2. Contestando tal cobrança, alega, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda, por ter decorrido mais de um ano do recolhimento do tributo em 27.12 de 1973.

3. No mérito, aduz que o título aquisitivo incluiu bens móveis e semoventes, no valor de Cr\$ 300.000,00, sobre os quais não deve recair o imposto de transmissão, visto que tão-somente os bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme o definido em lei civil, são passíveis da incidência do tributo.

4. A fls. encontramos as manifestações fiscais cuja tese básica afirma a justeza da cobrança, por se tratar de "venda a porteiras fechadas", tendo a escritura omitido os bens móveis ou por má interpretação da lei ou por "abuso de forma", com a finalidade de ilidir a cobrança do imposto.

5. A fls. o Parecer do ilustre Representante Fiscal Dr. Benedito Ignácio, cuja leitura procedo para ciência da Egrégia Câmara encerrando, a seguir, meu relatório, e passando a exarar meu voto.

VOTO

6. Preliminarmente conheço do recurso, negando realidade ao argumento da decadência que incorreu, nos termos do § 4.º do art. 150, do CTN, e passo a analisar o mérito.

7. A Lei n. 9.591/66, no seu art. 1.º, inc. I, ao definir o fato gerador do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, deixa claro que a incidência ocorre apenas em relação aos imóveis por natureza ou por acessão física, como

definidos na lei civil. Os bens constantes da notificação de fls., no entanto, não se enquadram na definição legal. Com efeito, trata-se de bens imóveis por acessão intelectual, isto é, coisas que o proprietário mantém para exploração de sua atividade, aformoseamento ou comodidade. Seriam antes pertenças, como os qualifica o mestre Orlando Gomes ("in" "Introdução ao Direito Civil", Forense, Rio, 4.ª ed.):

"Denominam-se pertenças as coisas acessórias que se destinam a conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sem que destas sejam partes integrantes. Conservam a identidade e não se incorporam à coisa a que se juntam. As pertenças são coisas acessórias, como as que o proprietário mantém intencionalmente empregadas na exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade do imóvel. Pertença e parte integrante distinguem-se porque a pertença não integra a coisa, não a completa. A conexão é econômica. Por isso, a coisa principal não se altera com a separação de pertença".

8. Assim, tanto o imóvel sem os bens arrolados pode ser negociado de forma independente, como também estes últimos têm autonomia como objetos de negócio. O fato da venda ter ocorrido a "porteiras fechadas" não altera a natureza das operações, apenas indica que ambas ocorreram no mesmo momento. Dou, pois, integral provimento ao recurso, para julgar insubsistente a notificação de fls.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1981.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 24038/76.

EMENTAS

2634 — GIAs. — Falta de entrega pertinente ao período de julho/79 a julho/80 e entrega, com incorreções, pertinente ao mês 6/79 — Infrações ocorridas em período sem movimento — Apelo parcialmente provido — Decisão não unânime.

a) Julga-se procedente o trabalho fiscal, mas releva-se a penalidade, quanto às GIAs. de julho/79 a dezembro/79, com base no art. 534, do RICM; b) julga-se procedente o trabalho fiscal, mas reduz-se a penalidade a Cr\$ 1.500,00, quanto às GIAs. de janeiro/80 a julho/80, ainda com base no art. 534, do RICM; c) julga-se procedente o trabalho

fiscal, mas releva-se a penalidade, quanto à GIA entregue com incorreções, também com base no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-2 n. 3738/80, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 20.7.81 — Rel. Márcio Coelho Lessa — Voto vencedor do Juiz Ivan Netto Moreno.

2635 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — Insubsistente acusação fiscal de falta de registro, cumulada com a subsistente acusação de falta de estorno do ICM dela lançado — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

Mantém-se a acusação de falta de estorno do crédito de imposto